



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101748-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETH APARECIDA CANDIDO DA CRUZ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101748-70.2025.8.26.0000

Agravante: Elizabeth Aparecida Candido da Cruz

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Ação: Indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Paula Regina Schempf Cattan

Voto nº 14.675

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio da autora, que reside no município de Penápolis, localizado a cerca de 479km desta capital, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter a consumidora condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Renúncia à utilização do Juizado Especial Cível ou da Defensoria Pública, que lhe garantiria isenção de custas. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Insuficiência de recursos não demonstrada. Autora que teve oportunidade para carrear aos autos os documentos determinados pela juíza singular e não o fez. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 165 (originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os documentos acostados aos autos comprovam que a recorrente faz jus a gratuidade de justiça; b) a contratação de advogado particular não é um óbice ao deferimento da benesse; c) a contratação de advogado, mesmo fora de sua cidade, e propor a ação fora do Juizado Especial Cível se trata de mera escolha, faculdade da parte autora; d) a decisão da juíza singular viola o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal (fls. 01/12).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC. Foi requerida a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, somente, para o ato processual de interposição deste recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial

antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (fls. 165):

"(...)

Ante o decurso do prazo sem a juntada dos documentos solicitados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação por ausência de pressuposto processual." (g.n).

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmar que faz jus à benesse, a autora não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante.

Note-se que a demandante é domiciliada em Penápolis, município localizado a 479 km da cidade de São Paulo e propôs ação nesta comarca.

Desse modo, a agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Ora, tendo em vista a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, deduz-se que a consumidora tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Aliás, poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular. Além do mais, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP" (g.n.).

Neste viés, em face da orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica da agravante ao renunciar prerrogativa de foro.

Ressalte-se que era fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos todos os documentos e informações determinados na origem para que se pudesse aferir o patrimônio e os rendimentos da parte autora.

Sucedendo que, conquanto intimada especificamente para esta finalidade, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial e tampouco justificou o descumprimento, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

De fato, a Juíza singular foi enfática e clara em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos, a saber (fls. 160):

"(...)

No mais, insiste a autora em trazer declaração simples de que não declarou IR sendo que já existe o perfil oficial do Governo que demonstra se declarou ou não.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade para que apresente:

(a) demonstrativo de que não declarou imposto de renda, o que pode ser obtido por meio do acesso ao seu perfil junto ao Portal Gov.Br, onde aparecerá as informações de IR

(b) cópia dos extratos bancários dos três últimos meses

relativos a todos os bancos em que possui relacionamento ativo

(c) relatório completo e atualizado do menu "Contas e Relacionamentos" emitido pelo sistema Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) ou, alternativamente,

(d) a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro (<https://www3.bcb.gov.br/nada-consta/emitirCertidaoCCS>)

(e) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses, no que tange a todos os bancos/bandeiras.

Se preferir, proceda ao recolhimento das custas e despesas do processo nos termos do Provimento CG 16/2012, bem como proceda ao cadastro da guia DARE no Portal de Custas, o que implicará em desistência do benefício." (g.n).

Ora, ao descumprir a determinação judicial sem justificar o motivo do seu descumprimento, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Assim, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas na primitiva instância, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica -
Indícios de abuso de direito - Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais -
Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2342968-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA - **Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora